



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000311705**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000612-56.2025.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante JORGE LUIZ MONTEIRO DA CRUZ, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso de agravo em execução penal e negaram provimento V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**MARCIA MONASSI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 6828

Agravo de Execução nº 0000612-56.2025.8.26.0520

Órgão julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Execução: 0000799-79.2016.8.26.0520

Comarca: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução

Criminal DEECRIM – 9ª RAJ da Comarca de São José dos Campos/SP

Juíza: Naira Assis Barbosa

Agravante: Jorge Luiz Monteiro da Cruz

Agravado: Justiça Pública

**EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame** Recurso de agravo em execução penal interposto pela defesa de Jorge Luiz Monteiro da Cruz contra decisão que homologou falta grave, determinou regressão ao regime semiaberto e perda de 1/3 dos dias remidos. A defesa alega falta de provas da prática da falta e desproporcionalidade na decisão, justificando a ausência em razão de orientação errônea e internação em clínica de reabilitação. **II. Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão de homologar a falta grave e determinar a regressão de regime foi desproporcional e se há provas suficientes para tal decisão. **III. Razões de Decidir** 3. A decisão agravada reconheceu o descumprimento das condições impostas para o regime aberto (por ausência de comparecimento trimestral para comprovar suas atividades), o que justifica a regressão de regime e a perda de dias remidos. 4. As alegações de internação e orientação errônea não foram comprovadas. 5. O agravante foi regularmente intimado por duas ocasiões em endereço residencial e estava ciente das condições impostas no regime aberto. **IV. Dispositivo e Tese** 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A homologação da falta grave e a regressão de regime são justificadas pelo descumprimento das condições do regime aberto. 2. A perda de 1/3 dos dias remidos é proporcional à conduta praticada. **Legislação Citada:** Lei de Execuções Penais, art. 50, V.

Trata-se de recurso de Agravo em Execução Penal, formulado pela defesa de **Jorge Luiz Monteiro da Cruz**, contra



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão judicial proferida em 07/01/2025 pela MMª Juíza de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM – 9ª RAJ da Comarca de São José dos Campos/SP, Dra. Naira Assis Barbosa, que homologou a falta grave praticada em 04/04/2024, determinou a regressão do agravante ao regime semiaberto e a perda de 1/3 dos dias eventualmente remidos (fls. 359/360 da execução).

Inconformada, a defesa alega que a decisão foi desproporcional aos fatos praticados, uma vez que apenas foi erroneamente orientado quanto ao local em que deveria comparecer para justificar suas atividades, além de não ter comparecido também por estar internado em clínica de reabilitação.

Pugna pelo provimento do recurso para que seja absolvido por falta de provas da suposta falta praticada e para que seja reestabelecido o regime aberto.

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público apresentou contraminuta (fls. 48/52) e a decisão recorrida foi integralmente mantida (fl. 53).

A D. Procuradoria de Justiça, em parecer apresentado pelo Dr. Olavo Berriel Soares, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 62/63).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

**É o relatório.**

Não assiste razão ao agravante.

Na decisão agravada de fls. 359/360 da execução, reconheceu-se a prática falta disciplinar de natureza grave em 04/04/2024, razão pela qual determinou-se a regressão do agravante ao regime fechado e a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos ou a remir, decisão objeto de recurso da defesa.

Pugna o agravante pela reforma da decisão, alegando falta de provas da prática da falta.

Pois bem. Analisando os autos da execução observo que foi deferida a progressão do agravante ao regime aberto em decisão proferida em 24/02/2023, quando também foi cientificado o agravante das condições impostas, inclusive a necessidade de comparecimento trimestral na Vara de Execuções Criminais competente ou na Central de Atenção ao Egresso e Família para informar suas atividades (fls. 261/263 da execução).

Em 26/06/2023, pugnou o Ministério Público pela intimação do agravante para iniciar o cumprimento das condições impostas sob pena de regressão de regime (fls. 479 da execução).

Às fls. 281 da execução foi determinada a intimação do executado para o início do acompanhamento das condições impostas no regime aberto (decisão de 14/04/2023), intimação que



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

retornou positiva conforme certidão de fls. 296 da execução.

No entanto, foi apresentado nos autos da execução certidão informando que o executado, mesmo intimado, não compareceu para a fiscalização do benefício (certidão de 08/02/2024 – fls. 301 da execução).

O Ministério Público pugnou pela sustação cautelar do regime aberto em 08/02/2024 (fls. 305 da execução), pedido que foi postergado pelo juiz de origem, que determinou a intimação do executado para que apresentasse justificativa do descumprimento das condições impostas (fls. 307/308 da execução).

A intimação determinada pelo magistrado “a quo” foi realizada com sucesso em 24/03/2024, conforme a certidão de fls. 312 da execução, contudo o agravante não compareceu.

Sendo assim, decretou o juiz de origem a regressão cautelar do agravante ao regime semiaberto em decisão proferida em 10/07/2024.

Ouvido o agravante (fls. 350 da execução), alegou que quando foi beneficiado pela progressão ao regime aberto se deslocou para a cidade de Canas/SP com seus familiares e que não assinou a carteirinha no Fórum local porque quando compareceu foi orientado a ir para o CAEF. Alegou que a divergência das informações somada ao fato de ter se ausentado por ter estado internado em clínica de reabilitação para dependentes químicos, fez com que fosse considerado foragido. Por fim, disse que foi abordado por policiais militares em sua

residência tendo sido conduzido à delegacia.

A justificativa apresentada pelo agravante não foi acolhida pelo Ministério Público, que pugnou pela regressão de regime pelo reconhecimento da prática de falta grave (fls. 354 da execução).

Na decisão agravada, entendeu a magistrada “a quo” ter restado comprovado o descumprimento das condições impostas para o regime aberto em 04/04/2024, razão pela qual determinou a regressão do agravante ao regime semiaberto, homologando a falta grave e determinando ainda a perda de 1/3 (um terço) dos dias eventualmente remidos (fls. 359/360 da execução), decisão objeto de recurso da defesa.

Nesse sentido, observo que a alegação de que não há provas que demonstrem a prática da falta disciplinar grave pelo descumprimento das regras do regime aberto não merece prosperar, uma vez que o agravante admite não ter se apresentado para justificar suas atividades como estava ciente de que deveria fazer.

Ademais, não há qualquer comprovação das alegações da parte agravante que afirma ter estado internada quando deveria ter se apresentado, principalmente porque regularmente intimado por duas ocasiões em endereço residencial (fls. 296 e 312 da execução).

Diante disso, com razão o juiz de origem quanto à homologação da falta disciplinar de natureza grave, uma vez que a conduta do agravante se amolda perfeitamente ao quanto previsto no art. 50, V da Lei de Execuções Penais (descumprimento das



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condições do regime aberto).

Diante disso, deve ser mantida a falta disciplinar de natureza grave e a regressão determinada, sendo impossível acolher a tese da defesa.

Em relação à perda de dias remidos fixadas em 1/3, observo que o percentual foi bem fixado e levou em consideração a conduta praticada e a necessidade de repressão e prevenção de novas infrações disciplinares, devendo, portanto, ser mantida.

Posto isso, **conheço** do recurso de agravo em execução penal e **nego provimento** para manter a decisão agravada.

**Marcia Monassi**

**Relatora**